

## PARECER PRÉVIO Nº 572

**NATUREZA DO FEITO:** Processo nº 18.708.2014-90-TCE (C/ 06 Volumes e 61 Anexos)  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício 2013  
**RESPONSÁVEL:** Senhor **Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva**  
**RELATOR:** Conselheiro **Valmir Gomes Ribeiro**

Prestação de Contas Prefeitura. Inconsistência do balanço patrimonial em razão da divergência apurada entre o valor dos bens móveis e imóveis registrados na contabilidade e aqueles apurados pela comissão inventariante. Descumprimento da Meta de Resultado Primário fixada na LDO. Parecer Prévio favorável à sua aprovação com ressalva.

O Tribunal de Contas do Estado do Acre, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, para dar cumprimento ao disposto no art. 23, §1º, da Constituição Estadual, apreciou os autos do Processo nº 18.708.2014-90-TCE (C/ 06 Volumes e 61 Anexos) e, após exame dos documentos que instruíram o feito, à unanimidade, acolhendo as razões expostas e o voto do Conselheiro-Relator e, ainda:

1. **CONSIDERANDO** que o Gestor prestou contas a este Egrégio Tribunal, cumprindo o que estabelece o §1º, do art. 23, da Constituição Estadual;

2. **CONSIDERANDO** que o Município atendeu aos limites mínimos constitucionais exigidos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas ações e serviços públicos de saúde, nos repasses ao poder legislativo e nos gastos com pessoal;

3. **CONSIDERANDO**, porém, a inconsistência do balanço patrimonial em razão da divergência apurada entre o valor dos bens móveis e imóveis registrados na contabilidade e aqueles apurados pela comissão inventariante;

4. **CONSIDERANDO**, ainda, o descumprimento da Meta de Resultado Primário fixada na LDO para o exercício de 2013; e,

**CONSIDERANDO** tudo mais que dos autos constam;

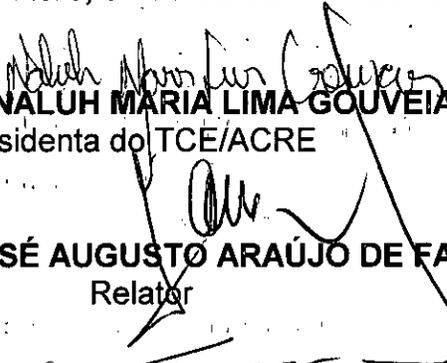
Resolve emitir **PARECER PRÉVIO** considerando **regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor **Marcus**

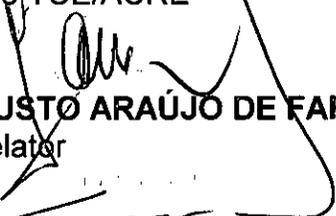
**(PARECER PRÉVIO Nº 572 – FL. 02 de 02)**

**Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva**, Prefeito, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, valendo como **ressalvas** as falhas acima elencadas. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Jorge Malheiro e Ronald Polanco Ribeiro.

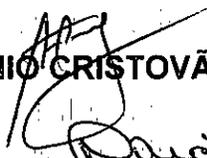
**Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre**

**Rio Branco - Acre, 01 de outubro de 2015.**

  
Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**  
Presidenta do TCE/ACRE

  
Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FÁRIA**  
Relator

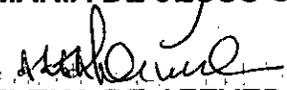
  
Conselheiro **VALMIR GOMES RIBEIRO**

  
Conselheiro **ANTÔNIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**

  
Conselheira **DULCINEIA BENÍCIO DE ARAÚJO**

  
Conselheira Substituta **MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA**

Fui presente:

  
**ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA**  
Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC

**PROCESSO Nº :** 18.708.2014-90  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, EXERCÍCIO DE 2013  
**INTERESSADO:** MARCUS ALEXANDRE MÉDICI AGUIAR VIANA DA SILVA  
**RELATOR** CONS. VALMIR GOMES RIBEIRO

## RELATÓRIO

Trata o presente feito da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor **MARCUS ALEXANDRE MÉDICI AGUIAR VIANA DA SILVA**, Prefeito, encaminhada a esta Corte de Contas tempestivamente e redistribuída a este Relator por força do Art. 64, § 4º, do Regimento Interno (fl. 1.415).

Após o registro e autuação o processo foi devidamente instruído pela 2ª IGCE, que produziu os Relatórios Técnicos de fls. 1369/1411 e 1.479/1.483, dando conta de todo o apurado.

A análise técnica inferiu que a gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial da Prefeitura Municipal de Rio Branco, referente ao exercício de 2013, teve o seguinte comportamento:

1. O **Plano Plurianual** para o quadriênio 2010/2013 foi instituído pela Lei nº 1.818, de 30 de setembro de 2010, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2013 foi aprovada pela lei nº 1.944 de 14 de novembro de 2012.

2. O **orçamento** do município para o exercício de 2013 foi aprovado pela lei nº 1.952, de 26 de dezembro de 2012, onde o valor estimado para as receitas foi igual à previsão da despesa no montante de **R\$-548.738.090,00** (quinhentos e quarenta e oito milhões, setecentos e trinta e oito mil e noventa reais).

3. No decorrer do exercício o orçamento sofreu alterações em razão da abertura de créditos adicionais atingindo ao

final do exercício o valor de **R\$ 651.423.592,79** (Seiscentos e cinquenta e um milhões, quatrocentos e vinte e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos).

4. No ano a receita orçamentária efetivamente arrecadada, após as deduções legais, atingiu o montante de **R\$ 587.628.109,53** (Quinhentos e oitenta e sete milhões, seiscentos e vinte e oito mil, cento e nove reais e cinquenta e três centavos) (fls. 1134/1144), contrapondo-se a uma despesa realizada de **R\$ 553.457.785,54** (Quinhentos e cinquenta e três milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) (fls. 1149/1260).

5. A **Receita Corrente Líquida** que serve de base para o cálculo dos limites estabelecidos pela LRF foi apurada pela área técnica no importe de **R\$ 533.872.394,81** (Quinhentos e trinta e três milhões, oitocentos e setenta e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavo) (fl.1373).

6. O **Balanço Orçamentário (fl.1262)** apresenta um **superávit** apurado no exercício no valor de **R\$ 34.170.323,99** (Trinta e quatro milhões, cento e setenta mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos).

7. O **Balanço Financeiro (fls.1264/1265)** apresenta um saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 171.975.295,30** (Cento e setenta e um milhões, novecentos e setenta e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta centavos),

8. O **Demonstrativo das Variações Patrimoniais (fl.1271)**, registra um resultado patrimonial superavitário no valor de **R\$ 86.434.659,93** (Oitenta e seis milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos).

9. O **Balanço Patrimonial (fl.1267)**, exhibe um Ativo Real Líquido de **R\$ 514.334.615,44** (Quinhentos e quatorze milhões, trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos).

10. O **Demonstrativo da Dívida Fundada Interna** (fl. 1273), apresenta um saldo para o exercício seguinte de **R\$ 413.329.383,02** (Quatrocentos e treze milhões, trezentos e vinte e nove mil, trezentos e oitenta e três reais e dois centavos). Destes, **R\$ 72.801,582,08** (Setenta e dois milhões, oitocentos e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oito centavos, referem-se a precatórios judiciais.

11. Em relação às **disposições constitucionais pertinentes à manutenção e desenvolvimento do ensino** foi aplicado o montante de **R\$ 108.729.787,46** (Cento e oito milhões, setecentos e vinte e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), correspondente a **26,71%** das receitas provenientes de impostos e transferências, cumprindo assim as determinações contidas no art. 212, da CF.

12. Dos **recursos oriundos do FUNDEB 74,27%** foram destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério

13. Os gastos com as **Ações e Serviços Públicos de Saúde** atingiram o patamar de **R\$ 63.226.286,43** (Sessenta e três milhões, duzentos e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos, correspondentes a **15,89%**, da receita líquida de impostos e transferências, satisfazendo desta feita a norma contida no inciso III, art. 77, do ADCT/CF.

14. Os **repasses** efetivados no ano ao **Poder Legislativo** alcançaram o percentual de **4,89%**, não ultrapassando o percentual máximo permitido pela norma estabelecida no inciso I do Art. 29-A, da CF/88.

15. Os **gastos com os agentes políticos** foram autorizados pela lei municipal nº 1.951, de 26/12/2012 e obedeceram aos parâmetros nela fixados. Entretanto, do total pago ao Senhor Prefeito durante o ano a título de subsídios, a quantia de **R\$ 9.601,24** (Nove mil, seiscentos e um reais e vinte e quatro centavos) foi paga

em desacordo com a norma contida no art. 21, parágrafo único, da Constituição Estadual.

16. O Município (Poder Executivo e Legislativo) gastou com **peçoal** o equivalente a **46,69%**, da Receita Corrente Líquida. Esse resultado indica que o município obedeceu ao limite legal estabelecido pela LRF que é de 60% (LC 101/2000, art. 20, III, "b").

17. **A despesa de pessoal do Poder Executivo** atingiu no exercício o percentual de **44,48%** da Receita Corrente Líquida; esse resultado evidencia que o Poder Executivo atendeu ao disposto no art. 20, inciso III, letra "b", da LRF.

18. O **resultado primário** no exercício, no valor de **R\$ 41.958.364,65** (Quarenta e um milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) foi inferior ao fixado no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício.

19. Por sua vez, o **resultado nominal** no valor de **R\$ 19.107.423,40** (Dezenove milhões, cento e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta centavos) (negativos), apesar de evidenciar uma redução da Dívida Fiscal Líquida do ente, não alcançou a meta fixada na LDO (fl. 1.393).

20. Verificou-se ainda a realização de despesas sem finalidade pública, relativas a multas e juros, assim como constatou-se a ocorrência de divergências na conta bens móveis.

Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa o gestor ao ser citado para conhecimento das inconsistências apontadas no relatório técnico (mandado à fl. 1.426), encaminhou em sua defesa os documentos de fls. 1.430/1.476.

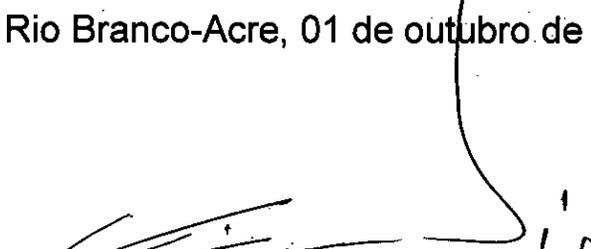
A 2ª IGCE chamada a se manifestar sobre a referida documentação, apresentou o relatório complementar de fls. 1.479/1.483, acatando, em parte, as justificativas apresentadas, e, ao final, propôs a aprovação das contas, com ressalvas.

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

Remetido os autos ao MPE, este se manifestou por intermédio de sua ilustre Procuradora-chefe, Dra. Anna Helena de Azevedo Lima (fls. 1.487/1.488).

É o Relatório.

Rio Branco-Acre, 01 de outubro de 2015

  
**Cons. Valmir Gomes Ribeiro**  
Relator

**PROCESSO Nº :** 18.708.2014-90  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, EXERCÍCIO DE 2013  
**INTERESSADO:** MARCUS ALEXANDRE MÉDICI AGUIAR VIANA DA SILVA  
**RELATOR** CONS. VALMIR GOMES RIBEIRO

## CONCLUSÃO E VOTO

Visto, analisado e discutido o presente processo, e consubstanciado nos Relatórios Técnicos de fls. 1369/1.411 e 1.479/1483, e Parecer Ministerial de fls. 1.487/1.488, e em tudo mais que dos autos consta, **concluo votando com fulcro no inciso II, do art. 51, da LCE nº 38/93, pela emissão de Parecer Prévio considerando REGULAR COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas do Município de Rio Branco, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor **Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva**, valendo como ressalvas: a) inconsistência do balanço patrimonial em razão da divergência apurada entre o valor dos bens móveis e imóveis registrados na contabilidade e aqueles apurados pela comissão inventariante; b) Descumprimento da meta de Resultado Primário fixada na LDO para o exercício de 2013.

Após as anotações de estilo, sejam os autos remetidos a Augusta Câmara Municipal de Rio Branco para as providências legais;

Por fim, cumpridas as determinações legais, sejam os autos arquivados.

É como voto, Senhora Presidente, Senhoras e Senhores Conselheiros.

Rio Branco-Acre, 1º de outubro de 2015.

  
**Cons. Valmir Gomes Ribeiro**  
**Relator**